



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAUCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.**

PROCESSO nº 021/2024

NATUREZA: Arts. 254 do CBJD

DENUNCIADO: Gabriel Rodrigues Tavares – Judocando

COMUNICANTE: Isabella Soares Meneguel - Árbitra

AUDIÊNCIA: DATA 20/11/2024, às 20:20.

LOCAL: Audiência realizada por videoconferência

Aos vinte dias do mês de novembro de 2024, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/FGJ, no processo supracitado, na presença do Presidente desta Comissão, Dr. Alexandre Conversani, e dos auditores Juliano Gonçalves (Relator) e Marcos Longaray.

Presente a procuradoria através do Procurador Felipe Martinez. Presente o Denunciado Gabriel Tavares, o qual informou que dispensou defensor. Sem provas adicionais pela procuradoria e pela defesa.

Procedida a leitura da denúncia.

Depoimento do DENUNCIADO: Assume o ocorrido, informa que tentou levantar o atleta para provocar o mate pois estava ganhando e não conseguiu segurar, acabou caindo junto e configurando a técnica proibida. Entende a gravidade dos fatos, não questionou a arbitragem e pediu desculpas.

Pelo RELATOR: se já realizou o movimento anteriormente? Não, apenas levantou para provocar o mate mas nunca tinha caído.

Pela PROCURADORIA: Observou que o atleta reconheceu os fatos. Sem questionamentos.

Pelos AUDITORES: Dr. Longaray. Sem questionamentos. Dr. Alexandre. Sem questionamentos.

Em virtude da audiência ter iniciada a audiência antes do horário marcado, aguardou-se até as 20:40 a entrada das depoentes. Neste horário os depoimentos foram dispensados. Posteriormente a comunicante informou ter se atrasado por motivo de saúde na família. Justificado

DEBATES ORAIS,



Pela **PROCURADORIA**, retomou os fatos. Observou que o atleta é faixa preta shodan, que assumiu os fatos. Ponderou a gravidade dos fatos, que a atitude foi culposa e não intencional. Recomendou a aplicação em duas competições, com redução para uma competição considerada já cumprida no campeonato do interior.

Pela **DEFESA**, reitera os fatos. Que não tem histórico no TJD. Nunca foi desclassificado. Agradece a oportunidade de elucidar os fatos, que a oitiva da árbitra seria interessante para demonstrar que não ocorreu com dolo a situação.

VOTOS

AUDITOR RELATOR JULIANO GONÇALVES: Quanto ao relatório, me reporto ao lido no início da audiência.

Ouvido o denunciado.

Passamos ao voto.

De forma resumida, a demanda se refere à aplicação, em evento desportivo, de técnica proibida (Daki-Age, que consiste em projetar o adversário de uma posição de guarda), por apresentar risco de lesão ao adversário. Por tal razão, a denúncia foi feita por violação disposto no artigo 254, § 1º, II, do CBJD.

Consta em súmula, que o atleta denunciado estava sofrendo uma chave de braço (juji-gatame) ao que ergueu seu adversário, que, na sequência, foi projetado ao chão.

Em seu depoimento, disse não ter a intenção de projetar o colega. Que o adversário acabou caindo, pelo peso. Que o objetivo era, apenas, tirar as costas do adversário do chão, para parar a luta.

Nem denunciante, nem testemunha, compareceram na audiência, impossibilitando confrontar as informações trazidas.

Escapando um pouco da discussão jurídica do ato, importa lembrar um dos fundamentos do Judô: Jita Kyoie.

Diz-se "fundamento", não por se tratar de uma palavra bonita, ou que daria algum impacto ao se falar. Fundamento porque a prática do Judô deve se basear nele.

E o que seria o Jita Kyoie, o bem estar mútuo, ou nós todos prosperando juntos, por tradução livre?

Nada é mais importante do que viver juntos de forma próspera. Se todos agirem com o espírito de cooperação mútua, o trabalho de cada pessoa beneficiará não só a si mesmo, mas também aos outros, e alcançar isto em conjunto trará felicidade mútua.

Bom, mas isso não se resume, simplesmente, a um treino em conjunto, em que um ajuda o outro a melhorar a sua técnica. Consiste, também em prever a possibilidade de causar alguma lesão no adversário. Evitando, principalmente, técnicas proibidas.

Aqui, reitero que tal técnica (Daki-Age) foi proibida pelo risco de lesão, o que incorre na desclassificação (Hansoku-make disciplinar). Diferente de uma simples catada de perna, cuja punição esportiva é uma falta (shidô).



O atleta denunciado é faixa preta e possui 21 anos de idade. Possui condições de assimilar essas regras e, eventualmente, transmitir.

No caso em tela, entendo que não ocorreu qualquer dano à saúde de nenhum dos competidores.

Assim, fica claro, a mim, face a prova colhida, que, a conduta denunciado restou CONFIGURADA a hipótese de infração tipificada no artigo 254, § 1º, II, do CBJD, ao projetar seu adversário contra o solo, fazendo uso de técnica proibida.

Para fins de fixação da penalidade, considero atenuante a inexistência de outra punição nos últimos 12 meses (art. 180, IV, do CBJD). Assim como o fato de ter reconhecido o erro e ter se arrependido.

Considero, ainda, para tais fins, os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Dessa forma, OPINO por acolher a denúncia para condenar o denunciado à pena de suspensão 02 (uma) competição Oficial da FGJ. Reduzida a uma, considerando se tratar de uma competição amadora, tendo ela sido cumprida no evento em que foi desclassificado.

DR. MARCOS LONGARAY: acompanha o voto do relator.

PRESIDENTE ALEXANDRE CONVERSANI: acompanha o voto do relator

DECISÃO: por unanimidade em condenar o acusado em uma competição considerando já cumprida no campeonato do interior.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2024

Alexandre Conversani
Presidente da CD/TJD/FGJ


Mário Henrique da Rocha
Secretário
TJD/FGJ